



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.004305/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.413 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** TAKATA PETRI SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1991

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

**CONSEQUÊNCIAS DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Nos casos de não homologação/homologação parcial da Dcomp o objeto de cobrança são os débitos/saldos de débitos constituídos pela entrega daquela declaração, e não a mera diferença entre valores de crédito apurados pela administração fiscal e pelos contribuintes.

**DIALETICIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

No processo administrativo fiscal é ônus da Recorrente apresentar fundamentadamente os motivos da sua irresignação em relação ao acórdão combatido de forma a que seja possível ao Colegiado compreender a dissonância entre o raciocínio da decisão “a quo” e o da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator. Vencido o conselheiro Raphael Madeira Abad (relator) que dava provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Renato Pereira de Deus.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discutem-se os cálculos de atualização dos valores que a Recorrente teve reconhecido em ação judicial como pagamento indevido.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Por meio da Ação Ordinária nº93.00031619, transitada em julgado em 21/10/2005, a contribuinte teve reconhecido direito creditório relativo a pagamentos a maior de Finsocial no período de setembro de 1989 a janeiro de 1991. Desistindo da execução do julgado na esfera judicial, a pessoa jurídica apresentou Declarações de Compensação (fls. 08/27 da versão digitalizada dos autos) aproveitando o mencionado direito de crédito na extinção de débitos de que é sujeito passivo.

Conforme quadro de fl. 33 elaborado pela contribuinte e que integrou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado (processo nº 13839.003441/200737) o crédito atualizado até 31/08/2007 correspondia a R\$ 3.925.935,91.

Em Despacho Decisório de fls. 34/37, a unidade local, com base em planilha demonstrativa de fl. 38 reconheceu direito de crédito no importe de R\$ 679.896,97 atualizado até 31/12/1995, valor insuficiente para a liquidação integral dos débitos incluídos nas DCOMP.

À fl. 36, o texto do despacho decisório relaciona os critérios que orientaram a elaboração do demonstrativo que apurou o montante do direito de crédito:

- *O período alcançado foi o indicado pelo requerente (Set/89 a Jan/91);*
- *Os valores das bases de cálculo (faturamento) foram fornecidos pelo requerente;*
- *A alíquota utilizada foi a de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento;*
- *Os débitos de FINSOCIAL não pagos até o dia cinco do mês subsequente ao da apuração, foram convertidos em quantidade de BTN pelo valor desta no dia do vencimento;*
- *Os débitos de FINSOCIAL foram reconvertidos em moeda da época, pela multiplicação da quantidade de BTN pelo valor desta na data do pagamento;*

*• Os pagamentos a maior efetuados até 31/01/91 foram atualizados até 31/12/95 pelos índices da Norma de Execução Conjunta SRF Cosar/Cosit nº 8/97, com ajustes nos índices dos meses de março/90, abril/90, maio/90, jun/90 e fevereiro/91, conforme os expurgos reconhecidos pelo judiciário;*

Notificada do despacho decisório em 29/09/2008, em 28/10/2008 a contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 51/54 na qual afirma que, nos cálculos do direito de crédito compensado, valeu-se dos índices de atualização monetária estabelecidos no Provimento nº 24 da Justiça Federal.

Com relação aos expurgos inflacionários, diz que os índices aplicáveis são aqueles prescritos em posição judicial expressa em sede dos Embargos de Declaração, que autorizou a utilização dos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87% para os meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, ao passo que os cálculos realizados pela administração se basearam em desconhecida Norma de Execução que não considera corretamente os expurgos inflacionários.

Ademais, continua, os cálculos da Administração só consideraram os efeitos dos expurgos nos respectivos meses, desconsiderando a repercussão sobre o saldo de crédito acumulado nos meses anteriores.

Além disso, afirma ter abdicado do seu direito de executar a sentença judicial, isso contudo, não implicou a recusa do direito reconhecido no processo de conhecimento. Se houvesse optado pela execução da sentença, os cálculos do direito de créditos teriam por base o Provimento nº 24.

Por fim, contesta o valor da cobrança dizendo que

o cálculo apresentado pela Recorrente aponta um crédito de R\$ 1.222.309,51 e do fiscal um valor de R\$ 679.896,97, ambos os valores em janeiro de 1996. Sendo assim, a diferença de principal que poderia ser cobrada, se correto o cálculo do fisco, sendo de R\$ 542.412,54, acrescido dos juros Selic de janeiro de 1996 até a presente data, e não o valor de principal de R\$ 1.903.955,58 que está sendo cobrada.

Como resultado da análise do processo pela DRJ houve a conversão em diligência, que reconheceu erro no cálculo inicial, gerando novas planilhas:

Dos cálculos efetuados foram emitidos dois relatórios, um considerando a data de atualização para janeiro de 1996 (fls. 73/76) para possibilitar o cálculo da compensação, e outro para 31 de agosto de 2007, para permitir ao contribuinte a comparação ao resultado por ele apresentado (fls. 77/78).

Chegou-se ao valor de R\$ 825.354,71 (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) para janeiro de 1996, que após a atualização pela Selic continua insuficiente à homologação integral da compensação efetuada pelo contribuinte (fls. 79/82).

Finda a diligência a DRJ entendeu que ao abrir mão da execução da decisão transitada em julgado a contribuinte, por um lado, abdicou de eventual vantagem nos percentuais monetários próprios daquele procedimento, submetendo-se os índices de atualização monetária utilizados pela autoridade administrativa foram aqueles fixados na citada Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência do Colegiado razão pela qual deve ser conhecida.

### **2. Mérito.**

Sinteticamente, a Recorrente requereu administrativamente a compensação dos valores judicialmente reconhecidos como recolhidos a maior, pautando-se no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Provimento n. 24).

A Fazenda Nacional, todavia, utilizou-se de Tabela própria, apurou valor a menor e exigiu a diferença.

Em manifestação de inconformidade a ora Recorrente impugnou os índices e a forma de cálculo, ensejando uma diligência.

Foram realizados novos cálculos, utilizando-se os mesmos índices mas metodologia distinta.

A questão foi submetida à DRJ (e-fls. 87) que entendeu haver a Recorrente aberto mão de eventuais vantagens dos percentuais monetários reconhecidos na decisão judicial.

Em Recurso Voluntário a Recorrente defende que não abriu mão dos percentuais judicialmente reconhecidos, apenas do procedimento.

A controvérsia, portanto, cinge-se dois pontos, quais sejam **(i)** os índices de atualização e **(ii)** um alegado “erro material” na forma de cálculo.

#### **2.1. Índices de atualização.**

O primeiro ponto controvertido é qual índice aplicar aos valores recolhidos indevidamente.

Esta questão já se encontra pacificada no âmbito da Receita Federal por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, bem como jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representada pelo Acórdão unânime n. 9303009.304 de relatoria do Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, utilizado por diversas vezes por esta Turma, que adoto e transcrevo.

No **mérito** está pacificada a jurisprudência desta Turma, espelhada no Acórdão n.º 9303007.780, de 11/12/2018, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007.*

No voto condutor daquele Acórdão, são, basicamente, transcritas as citadas normas da PGFN, o que aqui também faço – e que bastam como razão de decidir:

PARECER PGFN/CRJ/N.º 2601/2008:

(...)

*19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.*

ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 10/2008:

*O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2601 /2008, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."*

*JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935.594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).*

Entendimento esse que foi reproduzido no recente julgado **9303008.467**, de 16/04/2019, igualmente de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

A ressalva que faço é que entendo que descabe a aplicação dos expurgos caso haja decisão judicial transitada em julgado determinando, às explícitas, outra metodologia de atualização monetária.

### DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e dou provimento para que sobre os créditos reconhecidos administrativamente sejam aplicados os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Neste ponto, voto no sentido de **dar provimento** a este capítulo recursal para que aos valores indevidamente recolhidos seja aplicada na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

## 2.2. Alegação de Erro material ou forma de cálculo dos débitos.

O segundo e último ponto controvertido diz respeito ao alegado erro material nos cálculos. Assim sustenta a Recorrente:

Para arrematar, cabe acrescentar que a r. decisão recorrida convalida erro material já apontado na manifestação de inconformidade, e também por esta razão deve ser reformada.

Isto porque a DRF de Jundiá reconhece que o crédito, em termos de principal, é da ordem de R\$ 825.354,71 – valores de janeiro de 1996, sendo que o contribuinte pugna pelo reconhecimento de R\$ 1.222.309,51 (também em janeiro de 1996). Entretanto a soma dos DARF que acompanham a decisão da DRJ dá conta de que o montante de principal seria de R\$ 1.434.159,17 !!! Vale dizer, a empresa deveria, em termos de principal, mais do que compensou. (e-fls. 116, fls. 8 do RV)

Em que pese o fato de que no Processo Administrativo Fiscal existe uma relativização das formalidades processuais, existe a necessidade da Recorrente apontar especificamente o fundamento da sua irresignação.

No caso concreto ela afirma que houve erro material nos cálculos.

Todavia, analisando a decisão atacada é possível concluir que não se trata de um erro material, mas sim da forma de cálculo dos débitos e dos créditos, que foi explicitada, vejamos:

O valor a ser cobrado no caso de compensação indevida corresponde ao principal que deixou de ser extinto por insuficiência de direito creditório acrescido da multa e dos juros de mora, uma vez que, não compensado em sua data de vencimento, o débito sofre os encargos do atraso, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, 1996.

Assim, ainda que superada a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, que consiste **no dever da Recorrente de estabelecer argumentos lógicos relacionados à sua pretensão**, pois limitou-se a tratar o ponto como um “erro”, mesmo assim deve ser negado provimento capítulo recursal, em razão da decisão atacada estar de acordo com a legislação.

## 3. Conclusões.

Conclusivamente é de se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que aos valores controvertidos sejam aplicados os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

## Voto Vencedor

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Redator designado.

Com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, prevaleceu no Colegiado o entendimento pela ausência de dialeticidade em relação não apenas ao capítulo recursal denominado “Alegação de erro material ou forma de cálculo dos débitos”, mas também quanto aos “Índices de atualização” aplicados.

Analisando-se o processo tem-se que foi realizada uma diligência por meio da qual apurou-se o valor tratado como devido, ocasião em que foi aberta a oportunidade para a Recorrente manifestar-se acerca dos valores, sendo que ela não aproveitou-se deste prazo para tecer qualquer observação (e-fls. 85-86)

O acórdão ora em análise a DRJ

A contribuinte não se manifesta contra os cálculos elaborados pela unidade local no procedimento de diligência solicitada. Não remanesce, assim, litígio administrativo no tocante aos números apurados em relação ao direito de crédito devido pela contribuinte e à sua insuficiência para fazer frente aos débitos compensados nas Declarações de Compensação.

Sem entrar no mérito acerca de eventuais diferenças nos índices de atualização monetária estabelecidos no denominado Provimento nº 24 da Justiça Federal de São Paulo e aqueles utilizados nos cálculos elaborados pela Administração Fiscal, é necessário registrar que os primeiros tem lugar apenas nos casos de execução judicial, o que não é a situação do caso presente.

Ao abrir mão da execução da decisão transitada em julgado, a contribuinte, por um lado, abdicou de eventual vantagem nos percentuais monetários próprios daquele procedimento. Todavia, a interessada, optando pela via administrativa como forma de aproveitamento do direito de crédito garantido judicialmente, não precisou esperar pelos prazos e condições próprios das ações de execução contra a Fazenda Pública, já lhe sendo aberta a imediata possibilidade de utilização do direito de crédito reconhecido judicialmente pela compensação com débitos próprios.

**De todo o modo, os índices de atualização monetária utilizados pela autoridade administrativa foram aqueles fixados na citada Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997, com exceção dos meses para os quais o Poder Judiciário na decisão estabeleceu percentual diverso, o que indica pleno respeito à coisa julgada.**

O valor a ser cobrado no caso de compensação indevida corresponde ao principal que deixou de ser extinto por insuficiência de direito creditório acrescido da multa e dos juros de mora, uma vez que, não compensado em sua data de vencimento, o débito sofre os encargos do atraso, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, 1996.

Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito crédito de R\$ 145.457,74, além daquele já reconhecido no despacho decisório atacado (R\$ 679.896,97), totalizando R\$ 825.354,71, em valores atualizados até 31/12/1995 e por homologar as compensações até o limite do direito de crédito reconhecido. (destaques não constantes do original)

Sinteticamente, o Acórdão apontou que os cálculos estão corretos, respeitando as normas vigentes e a decisão judicial, especialmente levando-se em consideração que a Recorrente não apontou, quando oportunizado, os eventuais erros nele existentes.

No Recurso Voluntário, a Recorrente também não se desincumbiu do ônus de apontar de forma objetiva, quais teriam sido os valores e os períodos dos cálculos que ela discorda, bem como o fundamento jurídico da sua irrisignação.

A Recorrente limitou-se a invocar, genericamente, o “direito à coisa julgada”, bem como o “direito ao que os créditos fossem atualizados pelos índices reais de inflação”, deixando de apontar quais, no seu entender, seriam os índices que considera corretos, em relação a qual período, o fundamento deste entendimento, bem como quais foram os índices aplicados.

Diante dos fundamentos acima expostos, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus